## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Institui o consórcio de empregadores urbanos.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei institui o consórcio de empregadores urbanos.
- **Art. 2º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:
  - Art. 2º-A. Equipara-se ao empregador o consórcio formado por pessoas, físicas ou jurídicas, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços.
  - § 1º. O consórcio será registrado no cartório de títulos e documentos do local da prestação dos serviços.
  - § 2º. Será designado no documento registrado no cartório a que alude o § 1º o empregador que administrará as relações de trabalho no consórcio.
  - § 3º. A anotação da Carteira de Trabalho e de Previdência Social será feita pelo administrador a que alude o § 2º, com menção à existência de consórcio registrado no cartório de títulos e documentos.
  - § 4º. Os membros do consórcio serão solidariamente responsáveis pelos direitos previdenciários e trabalhistas devidos ao empregado.
  - § 5º. Salvo disposição contratual em sentido diverso, a prestação de serviços a mais de um membro do consórcio não enseja a formação de outro vínculo empregatício.
  - **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que o empresário brasileiro suporta pesados encargos no desempenho de sua atividade produtiva. Em face disso, constante tem sido a demanda pela redução da mencionada carga.

Entretanto, em um ordenamento jurídico que tem como fundamento o valor social do trabalho, nos termos do art. 1º, IV, da Constituição Federal, qualquer diminuição dos encargos patronais que enseje a redução ou supressão de direitos assegurados aos trabalhadores afigura-se inconstitucional.

Assim sucede, pois a Carta Magna não admite que se sobreponha a livre iniciativa ao trabalho. Tanto é assim, que o trabalho, além de valor que fundamenta a República Federativa do Brasil, é pilar da ordem econômica nacional (art. 170, *caput*, da Constituição Federal), de tal maneira que a exploração da propriedade pelo empresário somente será legítima quando respeitada a sua função social. Tal função apenas será alcançada, se a exploração da propriedade ocasionar o bem-estar dos trabalhadores (art. 186, IV, da Carta Republicana).

Dessa forma, proposições como a que ora se apresenta somente serão legítimas se respeitarem os direitos dos trabalhadores brasileiros.

No caso do consórcio de empregadores urbanos, a divisão dos encargos patronais entre os membros do consórcio, aliada à preservação de todos os direitos do trabalhador, que se vê inserido em um contrato de trabalho em período integral e de duração indeterminada, constitui medida que equaciona os interesses das categorias econômicas e profissionais de nosso País, merecendo, pois, acolhida por parte do Poder Legislativo.

Ressalte-se que o consórcio em exame já foi institucionalizado no âmbito rural, por meio do art. 25-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contando com o apoio da doutrina, da jurisprudência e do Ministério do Trabalho e do Emprego.

Tecidas essas considerações, pede-se o apoio dos nobres colegas parlamentares, a fim de que a presente proposição seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador Rodrigo Rollemberg.